

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas (Cide-Álcool)*.

**RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2007, de autoria do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, pelo seu art. 1º, institui novo tributo, nos termos da ementa, com o objetivo de promover a redução do consumo indevido de álcool. O parágrafo único conceitua bebida alcoólica, para efeitos da nova lei, como aquela com teor alcoólico igual ou superior a meio grau Gay-Lussac até cinquenta e quatro graus Gay-Lussac.

O art. 2º vincula os recursos do novo tributo ao financiamento de ações de controle e combate do alcoolismo e do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, ressalvando que os recursos não poderão ser usados para fins publicitários.

O art. 3º estabelece que o importador e o produtor de bebidas alcoólicas, pessoa física ou jurídica, são os contribuintes do tributo.

O art. 4º dispõe sobre o fato gerador: as operações de importação e comercialização no mercado interno de bebidas alcoólicas realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º. O § 1º do artigo determina a não-incidência

do tributo sobre as receitas de exportação para o exterior dos produtos. O § 2º estabelece que o tributo devido na comercialização de bebidas alcoólicas integra a receita bruta do vendedor, o que não deixa margem para dúvidas futuras sobre a base de cálculo de outros tributos incidentes sobre a receita bruta.

O art. 5º fixa a base de cálculo da nova contribuição e o art. 6º estabelece suas alíquotas progressivas, de acordo com a graduação alcoólica do produto.

O art. 7º dispõe sobre os prazos de apuração e pagamento. Na comercialização para o mercado interno, a apuração será mensal, e o pagamento deverá ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente. Na importação, o pagamento se fará na data do registro da Declaração de Importação.

O art. 8º prevê a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de Cide-Álcool nas etapas anteriores de comercialização e na importação, por ocasião da venda.

O art. 9º estabelece a isenção da contribuição sobre a receita dos produtos vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior. Os parágrafos do artigo disciplinam a hipótese.

O art. 10 elege como responsável tributário solidário pelo pagamento do tributo o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira,

no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Segundo o art. 11, em hipótese idêntica, o adquirente é responsável, conjunta ou isoladamente, por infração relativa à apuração e pagamento do tributo.

O art. 12 dispõe sobre a sujeição do tributo às normas do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e, subsidiariamente, à legislação do imposto de renda.

O art. 13 é a cláusula de vigência, que contém as devidas cautelas em relação à anterioridade e à noventena, previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O Senador GARIBALDI ALVES FILHO defende que a instituição da contribuição desestimulará o consumo de bebidas alcoólicas e ajudará a financiar ações para conscientizar a sociedade sobre os graves problemas gerados por esse consumo nas áreas de saúde e segurança pública, tratando os malefícios já existentes.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. Posteriormente, em razão do Requerimento nº 1.068, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, a proposição foi distribuída, também, à esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Finalmente, em virtude da aprovação do Requerimento nº 489, de 2010, do falecido Senador ELISEU RESENDE, foi determinada a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Chega à Comissão de Serviços de Infraestrutura o PLS nº 520, de 2007, que terá a constitucionalidade e a juridicidade adequadamente analisadas na CCJ.

Foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Contudo, acreditamos ser relevante a razão que levou o Senador MARCELO CRIVELLA a sugerir a emenda – constante do relatório anexado ao processado e não apreciado (fls. 24/29) – propondo a alteração do nome da contribuição para “Cide-Bebidas Alcoólicas”, motivo pelo qual a endossamos, nos termos de emenda apresentada ao final. Efetivamente, além de não incidir diretamente sobre o álcool, a nova contribuição pode vir a ser confundida com Cide-Combustíveis, que incide sobre álcool etílico.

Ademais, apresentamos emenda de redação para corrigir falha no art. 11 do PLS.

O aumento do preço das bebidas alcoólicas tem sido recomendado pelas autoridades sanitárias como uma das estratégias mais efetivas no sentido de combater seu consumo abusivo, mormente quando feito por meio do aumento de tributos, de modo a ampliar os recursos à disposição dos governos para fazer frente à elevação dos gastos públicos com a atenção aos problemas de saúde e previdência social decorrentes do uso abusivo de álcool.

Existe uma grande e crescente literatura científica demonstrando clara e inequivocamente que a demanda por bebidas alcoólicas é significativamente afetada por alterações nos impostos e preços. Os estudos mostram que o preço afeta todos os aspectos do consumo.

Os principais produtos desse setor da economia são a cerveja, a aguardente de cana e o vinho, que têm um consumo per capita/ano de aproximadamente 47, 12 e 2 litros, respectivamente.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 54,80% do preço final da cerveja refere-se a tributos. Igualmente, 81,87% do preço da cachaça deve-se à tributação. Quanto ao vinho, mais de 54% do preço de uma garrafa no mercado equivale a tributos. No caso do uísque, a carga é de 61,22%.

A elevação da carga tributária acima de determinados patamares, segundo os defensores da chamada Curva de Laffer, tornaria a sonegação sempre mais vantajosa que o pagamento do tributo. Em outras palavras, a partir de determinado patamar de tributação, os contribuintes passam a considerar mais seriamente a possibilidade de não pagar integralmente os impostos e contribuições devidos, pois, não conseguem repassar esse

incremento aos seus preços. Decidem, assim, priorizar outras obrigações, como as assumidas com seus colaboradores e fornecedores.

Diante disso, o aumento da tributação no setor de bebidas alcoólicas visando desestimular o seu consumo deve ser feito de maneira cuidadosa, para que não seja ineficaz.

No atual momento da economia brasileira, parece haver espaço para aumento de preços via tributação, tendo em vista informações de que o consumo de bebidas alcoólicas tem crescido. Realmente, recente notícia veiculada pela imprensa informa que pesquisa divulgada pela Associação Brasileira dos Supermercados mostrou que, em 2010, a alta na venda de cervejas, vinhos, cachaças e outras bebidas foi 15,1% superior, em relação ao ano de 2009. Entre as bebidas, as mais vendidas foram as cervejas, representando 17,8% de aumento.

O incremento no consumo desses produtos poderia ser atribuído a um aumento da renda da população, conclusão que vai ao encontro de estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que demonstram haver considerável relação de causa e efeito entre esses fatos.

Verifica-se, portanto, que a majoração de tributos incidentes sobre bebidas alcoólicas tem se mostrado meio eficaz de desestímulo do consumo desses produtos, sobretudo pelas pessoas mais jovens e mais pobres, havendo, no Brasil, espaço para esse aumento, motivo pela qual apoiamos a proposição.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, com as emendas abaixo:

#### **EMENDA N° – CI**

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, a expressão “Cide-Álcool” pela expressão “Cide-Bebidas Alcoólicas”.

#### **EMENDA N° – CI**

Substitua-se, na redação do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2007, a palavra “respondem” pela palavra “responde”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator